



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 3 - CCJ
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2013

Acrescenta os arts. 23 e 24 à Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que *Dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23 e 24, renumerando-se para art. 25 e art. 26, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação:

Art. 23. A concessão de direito real de uso pode ser gratuita desde que a entidade comprove que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos de atenção aos beneficiários de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, no imóvel concedido.

Art. 24. É proibida a alteração de uso de unidade imobiliária alienada ou concedida na forma desta Lei Complementar, devendo esta restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado CHICO LEITE
RELATOR